

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 707398

Procedência: Câmara Municipal de Arinos, 2004
Responsáveis: Osmar Rodrigues Ramalho e José Nogueira de Souza (Presidentes da Câmara Municipal à época)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. FALECIMENTO DO GESTOR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL REQUERENDO A ABERTURA DE INVENTÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Em face da impossibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que não há inventário, não se tem conhecimento da existência de sucessores de José Nogueira de Souza, nem tampouco de bens deixados pelo responsável, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I do Regimento Interno deste Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 17/03/2016

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Arinos, visando examinar atos praticados pelos Presidentes do Legislativo Municipal de Arinos no período de 2001 a 2004, relativos à denúncia apresentada pelo Sr. Orivaldo Conceição Araújo, Presidente da Comissão de Controle Interno da Câmara no exercício de 2004, conforme ofício protocolizado nesta Casa em 21/09/04, sob o nº 165568-1, às fls. 02/06, autuado como Denúncia n. 691666.

Exame da denúncia realizado pelo órgão técnico às fls. 21 a 29.

Solicitação de realização de inspeção pelo relator à fl. 31.

Relatório de inspeção às fls. 38 a 44.

Despacho de conversão do relatório de inspeção em processo administrativo e abertura de vista aos responsáveis legais às fls. 142.

Termo de certificação de que os interessados embora chamados ao processo, não se manifestaram às fls. 157.

Redistribuição dos autos à minha relatoria às fls. 159.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 163 opinou pela aplicação de multa ao responsável Osmar Rodrigues Ramalho, bem como ressarcimento dos valores relativos a despesas sem comprovação pelos ex-gestores Osmar Rodrigues Ramalho – exercício 2004, e José Nogueira de Souza – exercício 2003.

Levados os autos a julgamento na Sessão da 1ª Câmara do dia 02/09/2014, nos termos do Acórdão de fl.172/176 decidiu-se, no Mérito, julgar irregulares as despesas a seguir discriminadas condenando: José Nogueira de Souza ao ressarcimento aos cofres públicos do

valor de R\$1.796,00 referente ao custo dos equipamentos de som devolvidos à empresa contratada sem a devida restituição e Osmar Rodrigues Ramalho ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores de R\$236,00, relativos à restituição de despesas com combustível sem comprovação do gasto; R\$132,00 e R\$29,00, referentes a viagem a Unai para contratação não realizada. As importâncias despendidas deveriam ser corrigidas nos termos do que dispõe o art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte.

Conforme se verifica pela documentação constante das fls. 191 e 192, Osmar Rodrigues Ramalho quitou seu débito junto a este Tribunal.

Por meio do despacho de fl.196 e considerando a informação colhida na base de dados da Receita Federal, relativa ao falecimento de José Nogueira de Souza, determinei fosse oficiado o Poder Judiciário do juízo ao qual fosse vinculado o município de Cabeceiras, último endereço do gestor, solicitando informações acerca de eventual processo de inventário dos bens do falecido.

Aquele juízo encaminhou o ofício de nº 819/2015, fl. 200, informando que após consulta realizada no Sistema de Primeiro Grau e ainda, ao Processo Judicial Digital (Projudi), não foi encontrado nenhum processo judicial requerendo a abertura de inventário em nome de José Nogueira de Souza.

É o relatório.

VOTO

À vista da impossibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que não há inventário, não se tem conhecimento da existência de sucessores de José Nogueira de Souza, nem tampouco de bens deixados pelo responsável, voto pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



do art. 176, I do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que não há inventário, não se tem conhecimento da existência de sucessores de José Nogueira de Souza, nem tampouco de bens deixados pelo responsável. Intimem-se.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de março de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

cn/rrma/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão